



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367094-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CELIA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2367094-18.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (10ª Vara Cível)

Agravante: Celia Aparecida de Souza

Agravada: Banco Itauleasing S/A

Voto nº 31.596

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que afastou efeitos de decisão anterior e determinou prova contábil para apuração de valores devidos à exequente. O exequente sustenta impossibilidade de alterar a fase processual de apuração do valor da condenação, alegando divergência apenas em matérias de direito e simplicidade dos cálculos.

II. Razões de Decidir

A falta de liquidação acarreta nulidade do cumprimento de sentença e constitui matéria de ordem pública. Inexequibilidade de título. Arts. 525, § 1º, III, e 917, I, do CPC. Doutrina e jurisprudência. Necessidade de liquidação da sentença para apuração do quantum debeat, conforme art. 509 do CPC, sob pena de violação da coisa julgada. Doutrina e jurisprudência.

A divergência entre as partes quanto ao montante devido justifica nomeação de perito para elaboração de laudo contábil.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 133/134, integrada por decisão de fl. 161 dos mesmos autos, afastando os efeitos da decisão de fl. 84 e determinando a realização de prova contábil, para apuração dos valores devidos à exequente; ademais,

afastou “a autorização de levantamento da quantia igual a R\$ 21.093,32, em favor de Celia.”

Inconformada, a exequente sustenta a impossibilidade de alterar a fase processual de apuração do valor da condenação. Alega que a divergência está apenas em matérias de direito, e que as partes não divergem do valor do VRG pago ou do valor de venda do veículo. Argumenta que os cálculos são simples, e não demandam conhecimento técnico específico; ademais, nos termos da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, a liquidação por forma diversa da estabelecida em sentença não ofende a coisa julgada. Afirma que a necessidade de apuração do valor por contador não acarreta a alteração da natureza do procedimento adotado. Por fim, a decisão de fl. 84 não pode ser revista de ofício, uma vez que não foi impugnada pelo executado.

Pugna pelo provimento do recurso.

Efeito suspensivo deferido (fls. 21/22).

Contrarrazões a fls. 26/28.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitadas as alegações da agravante, impõe-se a

instauração da liquidação, nos termos a sentença reproduzida a fls. 43/54 dos autos de origem, que assim decidiu:

“Isto posto, e o mais constante dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a abusividade das cláusulas 14 e 25.3.2 que preveem aplicação da VEP - Valor Estipulado de Perda;

*b) DETERMINAR a devolução de eventual saldo de VRG, a ser restituído à autora, **que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença**, se o produto da soma entre o VRG quitado e o valor da venda do bem, com o desconto de despesas previstas em contrato, for maior que o pactuado como VRG na contratação, conforme os termos do julgamento proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.099.212-RJ, descontando-se eventuais valores já restituídos.” (grifei)*

A sentença foi confirmada por decisão colegiada desta Colenda Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado em 27/06/2023 (fls. 53/65;72/77;81 dos mesmos autos).

A falta de liquidação acarreta nulidade do cumprimento de sentença e constitui matéria de ordem pública, sem razão a alegação de que está preclusa a decisão de fl. 84 dos autos de origem, determinando a intimação do executado para o pagamento espontâneo do montante devido.

Tanto assim que a inexecutabilidade de título é umas das matérias que podem ser alegadas em impugnação ao cumprimento

de sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, ou em embargos à execução, a teor do artigo 917, inciso I, do mesmo diploma.

Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *“o título em que se funda a execução deve ser representativo de obrigação certa, líquida e exigível. Não estando a obrigação revestida dessas características, a execução é nula, o mesmo ocorrendo se o título não fizer parte do rol do CPC 784. Porém, a falta de título ou sua falta de exequibilidade acarretam falta de condição de procedibilidade, razão pela qual essa matéria pode ser arguida a qualquer tempo (CPC 485, § 3º) (cf. Theodoro. Proc. Execução, n. 363, p. 440/441, com base no CPC/1973).”* (“Código de Processo Civil comentado.” 17ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 2025.)

Nesse mesmo sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. Início direto do cumprimento, sem que o valor a ser executado tenha sido fixado em liquidação (art. 523, caput, do CPC). Não se trata de mero cálculo aritmético, tanto que a agravante alega não ter condição técnica nem econômica de realizar o cálculo, requerendo a nomeação de perito. Necessidade de instauração da fase de liquidação por arbitramento (art. 509, I, in

fine, e art. 510, do CPC). Matéria de ordem Pública. Decretação da nulidade de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138513-74.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

O regular processamento do cumprimento de sentença, nos termos pretendidos pela agravante, viola a coisa julgada e o artigo 509 do Código de Processo Civil. Oportuna a lição de Dorival Renato Pavan sobre o tema:

“A liquidação é necessária porque, por disposição do Código, a liquidez da obrigação contida no título executivo é requisito essencial para o manejo da execução (aqui cumprimento de sentença), tal como consta, presentemente, no artigo 783.

(...)

Se a importância é determinada, não há necessidade de liquidação. Mas se o título judicial estabelece ao somente o an debeat, necessita-se do procedimento ulterior, de liquidação, para quantificar o valor devido e, assim, dar condições ao credor de prosseguir para obter a satisfação do direito reconhecido no título

executivo e que, no caso, é a própria sentença condenatória.” (BUENO, C. S. (coord.) “Comentários ao Código de Processo Civil.” v. 2, São Paulo: Saraiva, 2017. p. 530.) (grifei)

No mais, as partes divergem quanto ao montante devido pelo executado, que aponta o valor de R\$ 4.280,82, enquanto a exequente pede a quantia de R\$ 24.978,59 (fls. 82;106/122). Assim, diante da clara divergência dos cálculos apresentados, descabia a alegação de que o desacordo é apenas quanto à aritmética e, via de consequência, correta a nomeação de perito para elaboração de laudo contábil.

Assim também a jurisprudência desta Colenda Câmara:

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ação de restituição de valores pagos a título de VRG, pelo arrendatário inadimplente - Sentença, mantida em sede de apelação, determinando a apuração de eventual saldo em liquidação, observando o REsp 1.099.212-RJ - Arrendatário que com base no artigo 509, § 2º, do CPC, iniciou o cumprimento definitivo de sentença e requereu a intimação do executado para pagamento do débito que entendeu devido

- Juízo que converteu o incidente de cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento "para fins de acerto de contas", afastando, por ora, a mora do devedor, determinando que este, no prazo de 15 dias, ratifique o parecer e cálculos apresentados ou apresente novos documentos elucidativos, bem como que as partes, no mesmo prazo, digam se pretendem a produção de prova pericial, sem prejuízo do julgamento no estado – Insurgência do arrendatário - Rejeição - Decisão bem fundamentada no quanto decidido definitivamente nos autos e na necessidade de acerto de contas, possibilitando às partes a apresentação de pareceres e documentos – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076261-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada, a ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —